



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124236 - RR (2022/0230410-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : VIBRA ENERGIA S.A
OUTRO NOME : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA030972
PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO - BA045037
ALANA SILVA SOUZA - BA067524
RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MARCELO TADANO - RR000264P

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA OU PEDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - Na origem, a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal para cobrança de créditos tributários relacionados ao ICMS. Apresentado seguro-garantia pelo contribuinte, houve decisão que indeferiu pedido para expedição de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN). Foi interposto agravo de instrumento, que foi improvido pelo Tribunal *a quo*, sob o fundamento de que o pedido apenas seria cabível administrativamente ou em ação própria.

II - Dispõe o art. 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

III - Embora haja entendimento desta Corte Superior de que o seguro-garantia não suspende a exigibilidade da exação, há precedentes no sentido de que a prestação de seguro-garantia autoriza a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e para o oferecimento de embargos à execução. Precedente: STJ, AgInt no REsp 1.854.357/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/12/2020.

IV - No entanto, a controvérsia cinge-se a definir se é cabível a análise do pedido de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa nos autos da execução fiscal. Esta Corte Superior decidiu, na sistemática

dos recursos repetitivos, Tema 237, que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa".

V - O contribuinte tem o direito de ajuizar ação judicial autônoma ou mesmo apresentar pedido administrativo para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). No entanto o rito da execução fiscal é inadequado para a análise dos requisitos da garantia ofertada e para a instrução probatória necessária à ampla defesa da Fazenda Pública.

VI - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124236 - RR (2022/0230410-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : VIBRA ENERGIA S.A
OUTRO NOME : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA030972
PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO - BA045037
ALANA SILVA SOUZA - BA067524
RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MARCELO TADANO - RR000264P

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA OU PEDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - Na origem, a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal para cobrança de créditos tributários relacionados ao ICMS. Apresentado seguro-garantia pelo contribuinte, houve decisão que indeferiu pedido para expedição de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN). Foi interposto agravo de instrumento, que foi improvido pelo Tribunal *a quo*, sob o fundamento de que o pedido apenas seria cabível administrativamente ou em ação própria.

II - Dispõe o art. 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

III - Embora haja entendimento desta Corte Superior de que o seguro-garantia não suspende a exigibilidade da exação, há precedentes no sentido de que a prestação de seguro-garantia autoriza a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e para o oferecimento de embargos à execução. Precedente: STJ, AgInt no REsp 1.854.357/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/12/2020.

IV - No entanto, a controvérsia cinge-se a definir se é cabível a análise do pedido de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa nos autos da execução fiscal. Esta Corte Superior decidiu, na sistemática

dos recursos repetitivos, Tema 237, que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa".

V - O contribuinte tem o direito de ajuizar ação judicial autônoma ou mesmo apresentar pedido administrativo para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). No entanto o rito da execução fiscal é inadequado para a análise dos requisitos da garantia ofertada e para a instrução probatória necessária à ampla defesa da Fazenda Pública.

VI - Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Vibra Energia S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal, com valor da causa atribuído em R\$ 20.188.845,28 (vinte milhões, cento e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em janeiro de 2016, tendo como objetivo a cobrança de créditos tributários relacionados ao ICMS.

Após o contribuinte apresentar seguro-garantia, houve decisão que indeferiu pedido para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa no bojo da execução fiscal. O contribuinte interpôs agravo de instrumento, que foi improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. NÃO ACEITO ATÉ O MOMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A expedição da certidão positiva com efeitos de negativa não é objeto da execução fiscal. Esse pedido seria cabível administrativamente, ou em ação própria, demonstrando-se presentes os requisitos do art. 206 do CTN e a recusa da Administração.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Vibra Energia S.A. interpôs o presente recurso especial, apontando violação do art. 206 do CTN, art. 9º, II, e §3º, da LEF e art. 835, §2º, do CPC.

Sustenta, em síntese, que a apresentação de seguro-garantia em execução fiscal tem o condão de autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Embora haja entendimento desta Corte Superior de que o seguro-garantia não suspende a exigibilidade da exação, há precedentes no sentido de que a prestação de seguro-garantia autoriza a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e para o oferecimento de embargos à execução. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Diferentemente do que ocorre com créditos não-tributários, o seguro-garantia e a fiança bancária não servem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. Precedentes.

2. No caso dos autos, o recurso fazendário foi provido, tendo em vista o TRF da 1ª Região ter decidido de forma contrária ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. 3. Agravo interno não provido"

(STJ, AgInt no REsp 1.854.357/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020).

No entanto, a controvérsia cinge-se a definir se é cabível a análise do pedido de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) em execução fiscal, tendo o Tribunal de origem consignado:

(...)

A garantia não foi aceita até o momento.

Ainda sem adentrar na discussão processual (a respeito do cabimento de tutela de urgência em execução fiscal), **percebi que a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa não é objeto da execução fiscal em apreço. Esse pedido seria cabível administrativamente ou em ação própria**, demonstrando-se presentes os requisitos do art. 206 do CTN e a recusa da Administração. (grifo não consta no original)

(...)

Esta Corte Superior decidiu no REsp 1.123.669, na sistemática dos recursos repetitivos, Tema 237, que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa".

Nada impede o contribuinte de ajuizar ação autônoma ou mesmo realizar o pedido administrativo para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. No entanto, na esteira do decidido pelo Tribunal de origem, o rito da execução fiscal é incompatível com a instrução probatória para dar ampla defesa à Fazenda Pública e ainda analisar os requisitos da garantia para fins de determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Dessa forma, ainda que o seguro-garantia possa servir como meio de viabilizar a CPEN, sua obtenção deve ser buscada por meio de ação autônoma ou na seara administrativa, e não no bojo da própria execução fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0230410-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.124.236 / R R

Números Origem: 08018427720168230010 8018427720168230010 90006036920218230000

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIBRA ENERGIA S.A
OUTRO NOME : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA030972
PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO - BA045037
ALANA SILVA SOUZA - BA067524
RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MARCELO TADANO - RR000264P

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245511990548188@ 2022/0230410-9 - REsp 2124236